



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.477 - RS (2016/0301676-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO COM BASE EM PERÍCIA INDIRETA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO DA PERÍCIA INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o laudo de avaliação indireta do rompimento de obstáculo, quando o Tribunal justificar a excepcionalidade mediante a ponderação extraída de elementos concretos colhidos dos autos. Precedentes.

2. Na hipótese em análise, o Tribunal estadual, após o exame dos elementos concretos do caso, concluiu ser razoável que, em se tratando de furto em residência e de perícia realizada seis dias após o fato, a janela já estivesse consertada e o vidro substituído, motivo pelo qual os vestígios não mais subsistiriam no momento da apuração do delito, autorizando a realização da perícia indireta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.477 - RS (2016/0301676-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERRAZ contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Colhe-se dos autos que no primeiro grau de jurisdição o réu foi condenado como incurso nos arts. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 dias-multa (e-STJ fls. 140/147).

Defesa e acusação apelaram. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para reconhecer a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa apontou violação dos arts. 158 e 159, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Buscou o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo em razão de ausência de perícia válida.

Asseverou (1) que não teria sido realizada perícia técnica direta no imóvel, (2) que a prova oral não servia para substituir o laudo e (3) que não havia qualificação técnica das pessoas nomeadas para realização do referido exame.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 313/315, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, tendo em vista a conclusão do acórdão ter observado a jurisprudência desta Corte quanto (1) à presença de motivos que autorizavam o auto de avaliação indireta para reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo e (2) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação das pessoas nomeadas para realização da perícia.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reafirmou a invalidade da perícia indireta e, conseqüentemente, buscou o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Opôs-se, em suma, contra a inferência do Tribunal a respeito do conserto do vidro da janela supostamente arrombada, sem que tal afirmação fosse declarada pelos peritos. *"Ainda que efetivamente possa ter sido consertada a janela e o vidro danificados até a data da feitura do auto de avaliação de dano, tal circunstância deveria ter sido justificada pelos Peritos para a realização de laudo indireto, jamais presumida pelo Tribunal de origem como se deu no caso em tela."* (e-STJ fl. 325).

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.477 - RS (2016/0301676-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte admite o laudo de avaliação indireta do rompimento de obstáculo, quando o Tribunal justificar a excepcionalidade por meio de elementos concretos extraídos dos autos.

Nesse sentido: Nesse sentido: AgRg no REsp 1585693/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 24/6/2016; AgRg no REsp 1501462/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015; HC 333.244/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 15/12/2015.

Na hipótese dos autos, o colegiado de origem reconheceu a qualificadora com base no auto de avaliação de danos indireta, realizado 6 dias após o fato delituoso, com base no depoimento da vítima, considerando razoável admitir-se que a janela já estaria consertada e o vidro teria sido substituído.

A ponderação do Tribunal estadual sobre as circunstâncias do caso, harmonizada com o depoimento da vítima, justificaram a finalização acertada do acórdão, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se desse modo que o acórdão recorrido e a decisão agravada não destoaram do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma dos julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301676-7

AgRg no
AREsp 1.015.477 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00360829820158217000 00378011320138210008 00821300103933 0215687720168217000
215687720168217000 70063507040 70070054937 70071484752 821300103933

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.